



TC 037.497/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/BA.

Responsável: Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34)

Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: Mérito

Histórico

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, contra o Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/BA, em razão impugnação de despesas, no valor de R\$ 22.377,35, correspondente à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/BA por intermédio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004.

2. O programa foi destinado à ampliação da oferta de vagas a jovens e adultos na educação pública de ensino fundamental e o órgão repassador instaurou a tomada de contas especial em razão das seguintes irregularidades: ausência de documentação comprobatória; não utilização de conta bancária específica (movimentação financeira em duas contas bancárias concomitantemente); de transferências bancárias sem justificativa e de saques sem comprovação no exercício de 2004; e da utilização dos recursos em destinações não previstas pelo Programa (pagamento indevido a monitor e coordenador), conforme apurado pela Controladoria-Geral da União, e descrito no Relatório de Fiscalização nº 411 (p. 17-57 da peça 1), corroborado pelo FNDE por meio da Nota Técnica nº 112/2007 (p. 77-78 da peça 1).

3. Mediante Ofício nº 604/2012-TCU/SECEX-BA (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-Prefeito de Santa Luzia/BA, nos termos determinados no Despacho da Secretária Substituta da SECEX-BA (peça 4).

4. Conforme AR (peça 7), o ofício de citação foi recebido pelo indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Conclusão

5. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Nilson da Rocha Brito, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34) nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 2.237,73	29/04/2004
R\$ 2.237,73	24/05/2004
R\$ 2.237,73	25/06/2004
R\$ 2.237,73	28/07/2004
R\$ 2.237,73	13/09/2004
R\$ 2.237,73	11/10/2004
R\$ 2.237,73	10/11/2004
R\$ 2.237,73	27/11/2004
R\$ 2.237,73	24/12/2004
R\$ 2.237,73	28/12/2004

II) aplicar ao responsável, Sr. Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

V) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho.

SECEX/BA, 28 de maio de 2012.

Assinado eletronicamente

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica